

## CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA LÚCIA LUZ DE S. E SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUCOP-SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA.

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº. 06/2023

Processo Administrativo nº 19426/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA ABAIXO DO VIADUTO JUSCELINO KUBITSCHKEK, LOCALIZADA AO LONGO DA AVENIDA ANITA GARIBALDI – FEDERAÇÃO SALVADOR/BA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, E O QUE FOR NECESSÁRIO PARA A SUA EXECUÇÃO, DE ACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS.**

A OLIARG SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 31.634.109/0001-04, cujo nome de fantasia é OLIARG, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na PRAÇA JOSÉ OSETE DE CARVALHO, 2016, ANDAR 1, SALA 03, CENTRO, na cidade de CARDEAL DA SILVA, Estado de SERGIPE, CEP 48.390-000, neste ato representada por seu sócio proprietário ADONES ARGOS RIBEIRO DE ALMEIDA inscrito no CPF sob o número 043.978.555-36, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, alíneas “a” e “b” Lei 8.666/93, interpor CONTRARRAZÕES RECURSAIS contra o RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa “MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI”, aqui denominada recorrente, datada de 24 de maio de 2023, que tem por objetivo a INABILITAÇÃO da empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA, conforme será exposto para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### SÍNTESE DOS FATOS;

01. No dia 03 de maio do corrente ano, ocorrerá a sessão interna para DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, referente a Tomada de Preços 006/2023 pela qual a Prefeitura Municipal de SALVADOR, através de sua Comissão Permanente de Licitação/COPEL da SUCOP(Superintendência de Obras Públicas do Salvador), com o fim específico de analisar e julgar a Documentação de Habilitação da licitante OLIARG SERVICOS LTDA ora Recorrida, para **EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA ABAIXO DO VIADUTO JUSCELINO KUBITSCHKEK, LOCALIZADA AO LONGO DA AVENIDA ANITA GARIBALDI – FEDERAÇÃO SALVADOR/BA.**

02. Conforme publicada em 1ª ATA DA SESSÃO INTERNA TOMADA DE PREÇOS Nº06/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19426/2023, COM O FINCO EM JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão CONSIGNOU o seguinte: Declarar a licitante HABILITADA NO CERTAME, em razão de preencher todos os requisitos exigidos no Edital, seguindo os trâmites legais,

*Recebi em 21/05/2023*  
Ana Lúcia Luz Silva  
Presidente/COPEL  
Mat. 3013639



fora publicado em DOM com data de 16 de Maio do ano corrente, concedendo o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

## BREVE ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO;

03. Na data de 24 de maio de 2023, insatisfeita com a mencionada habilitação, a empresa recorrente apresentou em sua peça recursal a sua contrariedade com a habilitação da empresa **OLIARG SERVIÇOS LTDA**, aduzindo a inexistência de prova idônea da sua capacidade técnica para execução do objeto licitado, sendo interposto pela empresa MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI, o recurso solicitando a INABILITAÇÃO da documentação de habilitação da RECORRIDA, considerada vencedora do certame, informando que a OLIARG SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar a comprovação de que possui capacidade técnica-operacional, solicitando sua INABILITAÇÃO, o que se mostra inverídico, desnecessário, demonstrando NOVAMENTE um inconformismo exacerbado, atrasando e burocratizando o processo conforme será comprovado adiante.

04. Inicialmente, cumpre ressaltar que NÃO HOUVE qualquer descumprimento ao quanto exigido no Edital referente ao processo licitatório em enfoque, na sua peça recursal a recorrente apresenta a seguinte afirmação:

*Não obstante, verificou-se que a OLIARG SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar comprovação de que possui capacidade técnica-operacional, nos termos previstos pelo edital, de modo que a decisão deve ser revista a fim de inabilitá-la, conforme os fundamentos expostos a seguir.*

*Imagem retirada da peça recursal apresentada pela empresa MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI*

05. Seguindo a leitura e análise da peça recursal, a recorrente mais uma vez deixa evidente seu inconformismo, com o intuito de distorcer o entendimento da comissão, buscando um FORMALISMO EXAGERADO que não deve ser utilizado nas contratações públicas, nas palavras da recorrente:

*Ora, como visto acima, o edital é taxativo que a habilitação depende da apresentação de atestados de capacidade técnica-operacional, emitidos em nome do licitante, os quais comprovassem a execução prévia nas parcelas de maior relevância técnica, dentro do quantitativo proposto.*

*Dentre essas parcelas, verificamos que a empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA não apresentou atestados de capacidade técnica-operacional, ou seja, aqueles emitidos no nome da própria empresa – e não dos seus profissionais –, com a execução de 691m<sup>2</sup> do serviço de PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO.*

*Imagem retirada da peça recursal apresentada pela empresa MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI*

06. Já é fato comprovado que a **recorrente**, se mostra inconformada com as justas decisões desta douta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em sua justificativa apresenta uma tabela que deveria constar todos os serviços similares, conforme solicita o edital no item 11.4 alínea c, que diz:



“Atestado de capacidade técnico-operacional no licitante será realizada mediante apresentação de um ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecendo(s) pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação . (grifo nosso).

Ocorre que a Recorrente parece não ter entendido que os serviços similares solicitados foram apresentados pela recorrida em sua documentação de habilitação, o que será demonstrado a seguir.

### DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO;

07. Nobre Pregoeira e sua equipe, como bem avaliado pela COMISSÃO do certame, o que o edital traz como fator intransponível e imutável, QUESTIONADO pela MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI, é o subitem 3 da tabela constante no instrumento convocatório, item 11.4 alínea c, que solicita comprovação operacional de PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO, com 691m<sup>2</sup> e será demonstrado minuciosamente abaixo, de maneira indiscutível que a recorrida atende às especificações técnicas descritas no edital, ao contrário do que fora erroneamente apontado pela recorrente, é importante deixar claro que em uma breve análise das alegações acima transcritas, podemos identificar o quão confuso e desesperado é o pedido.

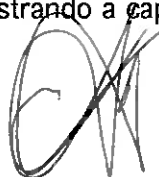
08. Ilustre Pregoeira, é muito clara a distinção feita pelo próprio edital entre os tipos diversos de qualificação técnica que devem ser demonstradas, de forma concomitante, pelos licitantes, quais sejam a operacional e a profissional. O item que trata da qualificação técnica operacional, que é aquela relativa aos serviços anteriores prestados pela empresa, em seu edital é explícito ao requerer a apresentação de serviços “compatível(is) em características, quantidades e prazos”, que foi apresentada pela recorrida em sua documentação de habilitação conforme abaixo:

Página 207 – CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 434278/2019 - Passeios em concreto - 736,68 m<sup>2</sup>.

Página 214 - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 439609/2020 - Aplicação de piso de concreto bombeado com bomba estacionaria – 180m<sup>2</sup>.

A documentação de HABILITAÇÃO da empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA, poderá ser encontrada em:  
<https://drive.google.com/drive/folders/1dSjqlQHbGjvBRLentOpxObZ1G7DT0p3>.

09. A recorrente afirmou que a recorrida não possui qualificação técnica para execução do objeto, no entanto foi comprovado facilmente que a empresa possui a Qualificação Técnica Operacional exigida no Edital, inclusive foi apresentada a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 63042/2020, com o objeto OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA KENNEDY NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, que individualmente comprova a execução de objeto com complexidade similar, demonstrando a capacidade de execução do objeto



em questão, pode se comprovar o notar na lição de Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª edição, São Paulo: Dialética, 2002, p. 317, que assim define qualificação técnico operacional:

"Utiliza-se a expressão 'capacitação técnico operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). [...] "Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatória"

10. Conforme apresentado e demonstrado, o pedido impetrado no recurso apresentado, configura-se como desarrazoado, afrontando aos princípios basilares da Administração Pública da legalidade, da supremacia do interesse público, economicidade, eficiência e desburocratização, sendo um ato de mero formalismo desnecessário, após comprovar-se o atendimento ao solicitado, é descabida a INABILITAÇÃO no procedimento licitatório em questão.

11. É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 32, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

"Art. 32 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas."

12. No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, A recorrida, por sua vez, não se desincumbiu de apresentar a documentação exigida, restando demonstrada a sua capacidade técnica para prestação do serviço desejado, sem qualquer prejuízo para o procedimento ou para a administração pública municipal, sendo considerada "habilitada", pela comissão de licitação, conforme publicado e apresentado acima.



13. É ponderoso verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 proíbe, quanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, porém, em tempo algum, fugindo das limitações expressas em Lei específica de Licitações e Contratos.

14. Nessa esteira, haja vista o interesse maior da Administração Pública e o cuidado com o uso do dinheiro público e o patrimônio dos administrados, não é razoável desclassificar uma licitante que cumpriu com todos os requisitos do edital, inclusive trará economicidade ao erário, reformar a referida decisão inabilitando a OLIARG SERVIÇOS LTDA, seria, em análise, atentar à verdade dos autos, um EXCESSO DE FORMALISMO, que vai de encontro aos interesses da administração e da supremacia do interesse público. Não é aceitável deixar a formalidade sobrepor o interesse maior da licitação, que é a busca pela maior vantagem nas contratações.

15. Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando for dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes** para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário 1 Relator: VALMIR CAMPELO)"

16. O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade. A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



17. Em face das razões expostas, a Recorrida OLIARG SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 31.634.109/0001-04, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação e de sua equipe técnica, que seja recebida a presente peça de contrarrazões, sendo julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado, uma vez que foram apresentadas provas que demonstram o atendimento a todas as exigências legais e editalícias, mantendo-se, via de consequência a habilitação da empresa recorrida.

18. Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com a Lei n° 8666/93.

19. Seja provida, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios constitucionais/administrativos, com a certeza de ter clarificado qualquer entendimento errôneo, a RECORRIDA se coloca a disposição para dirimir quaisquer dúvidas de forma preventiva.

20. Caso Vossa Senhoria, não entenda pela manutenção da decisão inicial, algo que não se espera, que faça subir o presente recurso a autoridade superior, para decisão do pleito, nos termos do art. 109, § 40 da Lei n.º 8666/93;

Nestes termos, Clama por justiça e pede deferimento.

**CARDEAL DA SILVA – BAHIA, 30 de MAIO de 2023.**



**ADONÉS ARGOS RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**OLIARG SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ n° 31.634.109/0001-04**